



**PROCESSO Nº** : 12.470-2/2017  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES- SECID  
  
PEDRO JOSÉ GONÇALVEZ TAQUES – GOVERNADOR DO ESTADO  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
**RESPONSÁVEIS** : EDUARDO CAIRO CHILETTO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES –  
CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO  
CONSTRUTORA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA  
RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 034/2012/SECOPA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

#### **PARECER Nº 4.683/2024**

MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES- SECID. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ANTIGA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO – SECOPA. CONTRATO Nº 034/2012 FIRMADO COM A MAIA MELO ENGENHARIA LTDA. ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE SUPERVISÃO DE OBRAS PARA A CONCLUSÃO DA ESTRADA DA GUARITA, COMPLEXO VIÁRIO TIJUCAL E VIADUTO DOM ORLANDO CHAVES. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS FIRMADAS NO TAG. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**





1. Tratam os autos de **Monitoramento do cumprimento das cláusulas constantes de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015-TP, presente no Processo nº 23.582-2/2015, firmado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA.

2. O objeto do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em análise, refere-se à adequação dos procedimentos de execução da contratação de empresa de engenharia para a supervisão das obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves, tendo como intervenientes o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Pedro Gonçalves Taques, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, Controlador geral do Estado e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA., responsável pelo Contrato nº 034/2012/SECOPA.

3. O Contrato nº 34/2012/SECOPA tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de Obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, abrangidas as obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.

4. Tendo em vista o não cumprimento no prazo do Contrato nº 34/2012/SECOPA, foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ora em análise no bojo deste processo de Monitoramento.

5. Após celebração do referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, no ano de 2015, o então Conselheiro Presidente, Antônio Joaquim, decidiu por instaurar, já no ano de 2017, após solicitação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, o presente processo de Monitoramento, cujo desiderato é analisar o efetivo cumprimento das cláusulas constantes daquele Termo de Ajustamento<sup>1</sup>.

6. Ato subsequente os autos foram encaminhados para Gerência de Protocolo, para a abertura do processo de monitoramento, nos termos solicitados pela Secretaria de

<sup>1</sup> Doc. digital nº 148138/2017.





Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e, em seguida, são encaminhados a essa mesma Secretaria, nesse momento, para instrução.

7. A Equipe Técnica confecciona, então, o Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, cuja conclusão foi pelo não cumprimento de diversas cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e pela empresa Maia Melo Engenharia LTDA.

8. Na sequência, procedeu-se a citação dos compromissários para apresentarem seus esclarecimentos e apontamentos. Após citação de todos, foram colacionados aos autos as respectivas defesas<sup>3</sup>.

9. Em seguida, a Unidade Instrutiva elaborou relatório técnico das defesas apresentadas, constatando que a Secretaria de Estados das Cidades (SECID), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA, a despeitas de suas alegações defensivas, transgrediram diversas disposições do Termo de Ajustamento de Gestão, motivo pela qual propôs a sua rescisão.

10. Os autos, então, vieram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº 2.043/2018<sup>4</sup>, manifestou pela rescisão do TAG firmado; pela aplicação de multa, na forma prevista na Cláusula 5ª do TAG; pelo envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE); e, por fim, pela emissão de recomendação.

11. Na sequência, o Conselheiro Antônio Joaquim suscitou dúvidas quanto à competência originária para relatar os presentes autos, sugerindo<sup>5</sup> o encaminhamento dos autos ao gabinete da presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria no presente feito.

12. A Presidência, por conseguinte, encaminhou<sup>6</sup> os autos à Consultoria Jurídica Geral que, por sua vez, manifestou-se<sup>7</sup> pelo reestabelecimento do nexo de ligação entre a relatoria dos processos de monitoramento de termos de ajustamento de gestão e

<sup>2</sup> Doc. digital nº 252733/2017.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 285565/2017, 288274/2017, 296265/2017, 323939/2017 e 76208/2018.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 112127/2018.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 468510/2024.

<sup>6</sup> Doc. digital nº 469543/2024.

<sup>7</sup> Doc. digital nº 505267/2024.





as Portarias nº 044/2016 e 032/2017, com designação, por meio de decisão presidencial, do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim como relator.

13. Novamente os autos abarcaram nesse *Parquet* de Contas que, através do Parecer Ministerial nº 3.708/2024<sup>8</sup>, também se manifestou pela designação do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim como relator do feito, por meio de decisão presidencial (art. 27, VII e XVII, RITCE), nos termos das regras previstas nas Portarias nº 044/2016 e 032/2017.

14. Diante disso, o Conselheiro Presidente acolheu<sup>9</sup> os pareceres da Consultoria Jurídica Geral e do Ministério Público de Contas e designou o Conselheiro Antônio Joaquim como relator do feito, encaminhando os presente monitoramento aos seu gabinete.

15. Nesse ínterim, o Conselheiro Relator observou<sup>10</sup> a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas e encaminhou o processo a este Parquet de Contas para fins de reanálise e emissão de novo parecer.

16. Enfim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de prescrição.

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Como cediço, o presente **monitoramento** foi instaurado, inicialmente, para apurar o regular cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Secretaria de Estado das Cidades (SECID).

<sup>8</sup> Doc. digital nº 509956/2024.

<sup>9</sup> Doc. digital nº 513052/2024.

<sup>10</sup> Doc. digital nº 528032/2024.





19. O referido TAG teve por base o Contrato nº 034/2012, firmado entre aquela Secretaria e a empresa Maia Melo Engenharia LTDA., com vistas à supervisão das obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.
20. O Ministério Público de Contas, após o regular processamento dos autos, proferiu o Parecer Ministerial nº 2.043/2018, no qual concluiu, em síntese, pela rescisão do TAG firmado, a fim de declarar descumpridas as seguintes cláusulas:

**c.1)** por parte da **Secretaria de Estado das Cidades – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e, posteriormente pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos a partir de 21.11.2016, foram descumpridos os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:

(...) *omissis*.

I - Ao pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá e Várzea Grande, conforme celebrado em Contrato;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

XII - Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

**c.2)** por parte da empresa **Maia Melo Engenharia LTDA.**, foram descumpridos todos os compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:

(...) *omissis*.

II - Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos ;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;





VII- Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII - Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

**c.3)** por parte da **Controladoria Geral do Estado**, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, foram descumpridos os seguintes compromissos explicitados no Termo de Ajustamento de Gestão:

(...) *omissis*.

I - monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

(...) *omissis*.

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

21. Além disso, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis, na forma prevista na Cláusula 5ª do TAG; pelo envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), nos termos da Cláusula 7.3 do TAG; e pela emissão de recomendação à atual gestão da SECID.

22. Porém, ao final da fase de instrução processual, o Conselheiro Relator observou a possibilidade de prescrição nos presentes autos, uma vez que os últimos marcos interruptivos podem ter ocorrido nos anos de 2017 e 2018.

23. Pois bem.

24. À luz da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), o Ministério Público de Contas entende que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas nos autos em epígrafe.

25. Conforme sabido, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal.





26. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

#### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)**

27. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como marco interruptivo a **efetiva citação**.

28. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

**Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.**

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

29. Noutro giro, foi editado e publicado o Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), estabelecendo **regras complementares acerca da prescrição** no âmbito desta Corte de Contas.





30. Neste sentido, o art. 83 do Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) trouxe regras adicionais para o início da contagem do prazo prescricional:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

**III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos; (grifou-se)**

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

31. Nos termos do dispositivo acima destacado, as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, no caso deste monitoramento, contados a partir do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassados 5 (cinco) anos.

32. Noutro giro, o Código de Processo de Controle Externo do Estado do Mato Grosso estabelece as seguintes causas que interrompem a prescrição:

Art. 86. São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

**I- a citação válida; (grifou-se)**

II- a publicação de decisão condenatória recorrível;

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.





33. Por oportuno, esclareça-se que, embora tenha iniciada sua vigência após os fatos, as disposições do Código de Processo de Controle Externo têm aplicabilidade imediata a processos em curso, como o presente monitoramento, que ainda não teve seu desfecho, consoante o art. 93 desse diploma.

34. Assim, conforme demonstrado no relatório conclusivo de defesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, as citações dos responsáveis ocorreram nas seguintes datas:

- José Pedro Gonçalves Taques (Governador do Estado) – Citação em **20/09/2017**<sup>11</sup> (Ofício nº 1193/2017);
- Wilson Pereira dos Santos (Secretário de Estado das Cidades) – Citação em **20/09/2017**<sup>12</sup> (Ofício nº 1191/2017);
- Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (Controlador Geral) – Citação em **20/09/2017**<sup>13</sup> (Ofício nº 1192/2017);
- Representante Legal da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. – Citação em **20/09/2017**<sup>14</sup> (Ofício nº 1190/2017);
- Eduardo Cairo Chiletto (Secretário de Estado das Cidades – 01/01/2015 a 20/11/2016) – Citação em **16/04/2018**<sup>15</sup> (Ofício nº 378/2018).

35. Com efeito, denota-se que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a interrupção do prazo prescricional com a efetiva citação dos responsáveis, sendo que, até o presente momento, não houve o desfecho conclusivo dos presentes autos, **incidindo, pois, a prescrição da sua pretensão punitiva**, conforme disposto nos supramencionados arts. 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021, e, art. 86, I, do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022).

36. Logo, ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 91 da Lei Complementar nº 752/2022), opina pela **extinção do processo com resolução de mérito**, em razão da prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 83, III; 85; e, 86, I, a Lei Complementar nº 752/2022.

<sup>11</sup> Doc. digital nº 270695/2017.

<sup>12</sup> Doc. digital nº 267926/2017.

<sup>13</sup> Doc. digital nº 267964/2017.

<sup>14</sup> Doc. digital nº 267904/2017.

<sup>15</sup> Doc. digital nº 68663/2018.





37. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais previstas no art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso, retificando em partes o Parecer Ministerial nº 5.592/2019, **opina:**

a) pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas do Estado;

b) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

(assinatura digital)<sup>16</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>16</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

